LIDO EM SESSÃO
EM 11/03/21
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 1ª Discussão
Por 13 x 1
Em 16/03/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 009/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Defesa dos Direitos da Mulher
EM 11/03/21
Presidente

"Declara como essencial a prática de atividades e exercícios físicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 2ª Discussão
Por 12 x 1
Em 16/03/2021
PRESIDENTE
2 ABSTENÇÃO

Art 1º . Fica reconhecida no município de Alagoinhas-BA a prática de atividades físicas e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art 2º . Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos, desde que não impeçam ou dificultem a prática das atividades descritas no art. 1º desta lei.

Art 3º . A limitação do número de pessoas no interior de academias e demais estabelecimentos de praticas de atividades fisicas, deverá estar devidamente fundamentada pela autoridade sanitaria competente, quando assim determinar, devendo ser mantido seus funcionamentos de

forma presencial, com quantidade fracionada de alunos e estabelecendo horarios estendidos.

Art 4º . O poder executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta lei em que lhe couber.

Art 5º . Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposoçõs em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2021.

Anderson Baqueiro **Luciano Almeida**

Vereadores autores.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 009/2021.

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como da utilização de espaços públicos pela população da nossa cidade, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde ofertados por profissionais de educação física.

A saúde é um direito social consagrado no art. 6.º da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme dispõe o art. 2º, § 1º e § 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 8080/90.

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física na sociedade é qualquer movimento corporal muscoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2021.

Anderson Baqueiro **Luciano Almeida**

Vereadores autores.